



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359474-52.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são embargados ANDRÉ LUIS CARRILHO e THABATA MIGNELLA DE MELO CARRILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Rio Claro/1ª. Vara Cível**
Processo nº: **2359474-52.2024.8.26.0000/50002**
Origem nº: **0006174-18.2021.8.26.0510**
Embargante: **Manara Spe 11 Empreendimentos Imobiliários Ltda**
Embargado: **André Luis Carrilho e Thabata Mignella de Melo Carrilho**

VOTO N.º 33.891

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE A PENHORA SOBRE O IMÓVEL. Inexistência de omissão nos termos do art. 1.022 do CPC. Mera reiteração das razões recursais já apresentadas, buscando-se rediscutir a matéria julgada, o que não é adequado para esta via recursal. Embargos rejeitados.

Vistos,

MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 32/35 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de **ANDRÉ LUIS CARRILHO e THABATA MIGNELLA DE MELO CARRILHO**, mantendo-se a penhora recaída sobre o imóvel de matrícula nº 73.236 do 2º ORI da Comarca de Rio Claro/SP.

A embargante alega que o acórdão padece de omissão e requer, em síntese, o levantamento da constrição sob o argumento de que o bem seria de propriedade de terceiro não relacionado à dívida em discussão.

Recurso tempestivo.

É o relatório do essencial.

A parte embargante não demonstrou nenhuma omissão a ser sanada conforme a regra do art. 1.022 do CPC, mas apenas o inconformismo com o resultado do julgamento, o que não é adequado para esta via processual.

Nota-se que a recorrente tão somente reitera as mesmas razões recursais apresentadas por ocasião do agravo de instrumento, do agravo interno e dos embargos de declaração já opostos (fls. 14/17 e 21/27).

Ademais, o acórdão foi claro em explicar que eventual defesa em virtude de alienação do bem deve ser feita pelo terceiro adquirente do imóvel e pelas vias processuais adequadas, pois a ninguém cabe pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18 do CPC).

Por fim, advirta-se que a reiteração da conduta protelatória ensejará a incidência da sanção processual prevista pelo art. 1026, §§ 2 e 3º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator